Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 11 /96

Objeto: Dispõe sobre a autorização de isenção do IPTU para instalação de área de lazer.

Autor: Gilberto Coimbra

Entregue na Secretaria

04 - Março - 1996.

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

_____ Aprovado 1ª 26/06/96

_____ Aprovado 2ª 26/06/96

_____ Aprovado 3ª 26/06/96

Gilberto Coimbra

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em____/____/____

Publicado no Jornal _____, Nº_____, De____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 04/03/96 Às Comissões de LFO e JR para o devido parecer.

Rubrica

2 - Em 26/06/96 Aprovado por unanimidade em 1ª, 2ª, 3ª votações (art. 95 - P. 7º - RI).

Rubrica

3 - Em ____/____/____

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 11/96

"Dispõe sobre autorização de isenção do IPTU para instalação de áreas de lazer".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os terrenos situados nos bairros da cidade, cedidos pelo proprietário para serem utilizados como áreas de lazer.

Art. 2º- Para usufruir do disposto no artigo anterior, o proprietário deverá ceder o seu imóvel à Prefeitura, através de um Termo de Compromisso, com prazo determinado, nunca inferior a 36 (trinta seis) meses.

Art. 3º- A Prefeitura se responsabilizará pelo imóvel e o colocará a disposição da comunidade local que administrará a área de lazer.

Art. 4º- O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 26 de Junho de 1996.

PRESIDENTE, Gilberto Coimbra
Gilberto Coimbra

VICE-PRESIDENTE, Maria José Cardoso Gontijo
Maria José Cardoso Gontijo

SECRETÁRIO, José Geraldo Camilo
José Geraldo Camilo

CGB/

PROJETO DE LEI Nº 11 / 96.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO IPTU PARA INSTALAÇÃO DE ÁREAS DE LAZER.

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os terrenos situados nos bairros da cidade, cedidos pelo proprietário para serem utilizados como áreas de lazer.

Art. 2º. Para usufruir do disposto no artigo anterior, o proprietário deverá ceder o seu imóvel à Prefeitura, através de um Termo de Compromisso, com prazo determinado, nunca inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 3º. A Prefeitura se responsabilizará pelo imóvel e o colocará à disposição da comunidade local que administrará a área de lazer.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Março d e 1996.

Gilberto Coimbra

Gilberto Coimbra - Vereador.

PROJETO DE LEI Nº 11 / 96.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO IPTU PARA INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS DE BANCOS.

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os prédios onde forem instaladas agências bancárias, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do início de funcionamento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se agência bancária o estabelecimento destinado a operações de crédito, financiamento e investimento, com banco oficial ou privado, que tenha sido autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior não se aplica aos imóveis que, na data da publicação desta lei, estejam sendo utilizados para as finalidades nele referidas.

Art. 3º - Para gozar da isenção, o contribuinte deverá requerer o benefício, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social da empresa;

II - cópia do alvará de funcionamento;

III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

IV - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 04 de Março de 1996.

Cláudio Antônio Gonçalves
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente propositura criar mais espaços de lazer para os munícipes, em terrenos particulares que não estejam sendo utilizados pelo proprietário. Para o proprietário será vantajoso, porque evitará ter gastos, além do que seu terreno ainda será valorizado. Também entendemos necessário que haja um prazo mínimo de 3 (três) anos de ocupação pela Prefeitura, uma vez que será feito investimento no imóvel.

Esperamos, pois, a aprovação do presente projeto, que não obriga o Executivo, mas apenas autoriza-o a tomar as providências que o caso requer.

Bom Despacho, 04 de Março de 1996.

Gilberto Coimbra - Vereador.

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 11/96 ~~20/96~~

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.
Nós das Comissões somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissões, em 27 de Junho de 1996.

Carlos Roberto Contijo

Devalino José da Silva

Maria José Cardoso Contijo

Ademar Araujo de Oliveira

José Geraldo Camilo

Anselmo Rodrigues Ferreira leite

José Bosco de Assis

MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA

ASSUNTO: IPTU - Projeto Lei autorizando isenção.
CONSULENTE: Câmara Municipal de Bom Despacho-MG
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis.

INTRÓITO:
a) O Vereador Presidente da Câmara, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, encaminha-nos dois projetos de lei que se encontram em tramitação na Câmara, ambos de iniciativa parlamentar, autorizando o Executivo a conceder isenção do IPTU.

b) Acrescenta que foi questionada a eventual inconstitucionalidade dos projetos, por tratar-se de matéria tributária, que realmente é de iniciativa privativa do Executivo, quando se trata de norma auto-aplicável.

c) Isto posto, solicita nosso parecer, ponderando que se trata de uma disposição apenas autorizativa.

EXAME DOS PROJETOS:
a) O primeiro projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU a terrenos urbanos cedidos por seus proprietários à Prefeitura, por prazo nunca inferior a 36 meses, para serem utilizados como áreas de lazer da comunidade local. Prevê a regulamentação pelo Executivo no prazo máximo de 60 dias.

b) O segundo projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU, mediante requerimento dos interessados, para anciãos com mais de 65 anos e aos aposentados por invalidez, desde que possuam um único imóvel e nele residam, não tendo renda familiar superior a quatro salários mínimos.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:
a) Achamos ambos os projetos muito bem estruturados e de conteúdo social muito nobre.

b) Atendem pois ao mais legitimo interesse público, embora tenham realmente reflexos no sistema tributário.

c) Com efeito, a Constituição Federal, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a determina que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, ... (grifamos).

f) Todavia, concordamos com os autores que entendem tal privacidade do Poder Executivo restrita às leis auto-aplicáveis e de caráter genérico, a exemplo do Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, segundo confirmam os artigos: 84, inciso XXIII e 165 - I, II e III.

g) No presente caso destes dois projetos, são leis que chamaríamos de acessórias, de caráter meramente autorizativo, e diríamos ainda que tratam mais de matéria de cunho social do que tributário propriamente.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL:
a) Ante o teor da consulta e com base nas considerações técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que, sendo leis autorizativas, não obrigam ao Chefe do Executivo, dependem de sua sanção e de sua regulamentação posterior. Têm estas leis o objetivo de dar cobertura ao Executivo nas suas ações de atendimento social à coletividade.

b) Não há pois, a nosso ver, o que arguir de inconstitucionalidade destas leis, salvo distorções da realidade a que se objetivam.

É o nosso parecer, S.M.J.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996

MAGNUS Auditores e Consultores S/C.

Mário Lúcio dos Reis
Diretor Técnico

Av. Amazonas, 311/1904 - CEP 30.180-000 - Tel.: (031) 201-4262 - Telefax: (031) 201-4409 - Belo Horizonte - MG



MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA

ASSUNTO: IPTU - Projeto Lei autorizando isenção.
CONSULENTE: Câmara Municipal de Bom Despacho-MG
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis.

INTRÓITO:
a) O Vereador Presidente da Câmara, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, encaminha-nos dois projetos de lei que se encontram em tramitação na Câmara, ambos de iniciativa parlamentar, autorizando o Executivo a conceder isenção do IPTU.

b) Acrescenta que foi questionada a eventual inconstitucionalidade dos projetos, por tratar-se de matéria tributária, que realmente é de iniciativa privativa do Executivo, quando se trata de norma auto-aplicável.

c) Isto posto, solicita nosso parecer, ponderando que se trata de uma disposição apenas autorizativa.

EXAME DOS PROJETOS:
a) O primeiro projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU a terrenos urbanos cedidos por seus proprietários à Prefeitura, por prazo nunca inferior a 36 meses, para serem utilizados como áreas de lazer da comunidade local. Prevê a regulamentação pelo Executivo no prazo máximo de 60 dias.

b) O segundo projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU, mediante requerimento dos interessados, para anciãos com mais de 65 anos e aos aposentados por invalidez, desde que possuam um único imóvel e nele residam, não tendo renda familiar superior a quatro salários mínimos.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:
a) Achamos ambos os projetos muito bem estruturados e de conteúdo social muito nobre.

b) Atendem pois ao mais legítimo interesse público, embora tenham realmente reflexos no sistema tributário.

c) Com efeito, a Constituição Federal, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a determina que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, ... (grifamos).

f) Todavia, concordamos com os autores que entendem tal privacidade do Poder Executivo restrita às leis auto-aplicáveis e de caráter genérico, a exemplo do Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, segundo confirmam os artigos: 84, inciso XXIII e 165 - I, II e III.

g) No presente caso destes dois projetos, são leis que chamaríamos de acessórias, de caráter meramente autorizativo, e diríamos ainda que tratam mais de matéria de cunho social do que tributário propriamente.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL:
a) Ante o teor da consulta e com base nas considerações técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que, sendo leis autorizativas, não obrigam ao Chefe do Executivo, dependem de sua sanção e de sua regulamentação posterior. Têm estas leis o objetivo de dar cobertura ao Executivo nas suas ações de atendimento social à coletividade.

b) Não há pois, a nosso ver, o que arguir de inconstitucionalidade destas leis, salvo distorções da realidade a que se objetivam.

É o nosso parecer, S.M.J.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996

MAGNUS Auditores e Consultores S/C.

Mário Lúcio dos Reis
Diretor Técnico

Av. Amazonas, 311/1904 - CEP 30.180-000 - Tel.: (031) 201-4262 - Telefax: (031) 201-4409 - Belo Horizonte - MG

- Solicitar jurídicamente Parecer ao IBAM (29-3-96)

PROJETO DE LEI Nº 11 / 96.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO IPTU PARA INSTALAÇÃO DE ÁREAS DE LAZER.

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os terrenos situados nos bairros da cidade, cedidos pelo proprietário para serem utilizados como áreas de lazer.

Art. 2º. Para usufruir do disposto no artigo anterior, o proprietário deverá ceder o seu imóvel à Prefeitura, através de um Termo de Compromisso, com prazo determinado, nunca inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 3º. A Prefeitura se responsabilizará pelo imóvel e o colocará à disposição da comunidade local que administrará a área de lazer.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Março de 1996.

Gilberto Coimbra
Gilberto Coimbra - Vereador.

Sra. Secretária
Peço anexar o parecer da Auditoria e Consultoria S/C, com base no qual a Câmara não renovou seu contrato com o IBAM.
04-05-96

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente propositura criar mais espaços de lazer para os munícipes, em terrenos particulares que não estejam sendo utilizados pelo proprietário. Para o proprietário será vantajoso, porque evitará ter gastos, além do que seu terreno ainda será valorizado. Também entendemos necessário que haja um prazo mínimo de 3 (três) anos de ocupação pela Prefeitura, uma vez que será feito investimento no imóvel.

Esperamos, pois, a aprovação do presente projeto, que não obriga o Executivo, mas apenas autoriza-o a tomar as providências que o caso requer.

Bom Despacho, 04 de Março de 1996.

Gilberto Coimbra - Vereador.

Parecer Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 11 / 96.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO IPTU PARA INSTALAÇÃO DE ÁREAS DE LAZER.

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os terrenos situados nos bairros da cidade, cedidos pelo proprietário para serem utilizados como áreas de lazer.

Art. 2º. Para usufruir do disposto no artigo anterior, o proprietário deverá ceder o seu imóvel à Prefeitura, através de um Termo de Compromisso, com prazo determinado, nunca inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 3º. A Prefeitura se responsabilizará pelo imóvel e o colocará à disposição da comunidade local que administrará a área de lazer.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Março d e 1996.

Gilberto Coimbra - Vereador.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente propositura criar mais espaços de lazer para os munícipes, em terrenos particulares que não estejam sendo utilizados pelo proprietário. Para o proprietário será vantajoso, porque evitará ter gastos, além do que seu terreno ainda será valorizado. Também entendemos necessário que haja um prazo mínimo de 3 (três) anos de ocupação pela Prefeitura, uma vez que será feito investimento no imóvel.

Esperamos, pois, a aprovação do presente projeto, que não obriga o Executivo, mas apenas autoriza-o a tomar as providências que o caso requer.

Bom Despacho, 04 de Março de 1996.

Gilberto Coimbra - Vereador.

MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA

ASSUNTO: IPTU - Projeto Lei autorizando isenção.
CONSULENTE: Câmara Municipal de Bom Despacho-MG
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis.

INTRÓITO:

a) O Vereador Presidente da Câmara, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, encaminha-nos dois projetos de lei que se encontram em tramitação na Câmara, ambos de iniciativa parlamentar, autorizando o Executivo a conceder isenção do IPTU.

b) Acrescenta que foi questionada a eventual inconstitucionalidade dos projetos, por tratar-se de matéria tributária, que realmente é de iniciativa privativa do Executivo, quando se trata de norma auto-aplicável.

c) Isto posto, solicita nosso parecer, ponderando que se trata de uma disposição apenas autorizativa.

EXAME DOS PROJETOS:

a) O primeiro projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU a terrenos urbanos cedidos por seus proprietários à Prefeitura, por prazo nunca inferior a 36 meses, para serem utilizados como áreas de lazer da comunidade local. Prevê a regulamentação pelo Executivo no prazo máximo de 60 dias.

b) O segundo projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU, mediante requerimento dos interessados, para anciãos com mais de 65 anos e aos aposentados por invalidez, desde que possuam um único imóvel e nele residam, não tendo renda familiar superior a quatro salários mínimos.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

a) Achamos ambos os projetos muito bem estruturados e de conteúdo social muito nobre.

b) Atendem pois ao mais legítimo interesse público, embora tenham realmente reflexos no sistema tributário.

c) Com efeito, a Constituição Federal, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a determina que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, ... (grifamos).

f) Todavia, concordamos com os autores que entendem tal privacidade do Poder Executivo restrita às leis auto-aplicáveis e de caráter genérico, a exemplo do Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, segundo confirmam os artigos: 84, inciso XXIII e 165 - I, II e III.

g) No presente caso destes dois projetos, são leis que chamaríamos de acessórias, de caráter meramente autorizativo, e diríamos ainda que tratam mais de matéria de cunho social do que tributário propriamente.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Ante o teor da consulta e com base nas considerações técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que, sendo leis autorizativas, não obrigam ao Chefe do Executivo, dependem de sua sanção e de sua regulamentação posterior. Têm estas leis o objetivo de dar cobertura ao Executivo nas suas ações de atendimento social à coletividade.

b) Não há pois, a nosso ver, o que arguir de inconstitucionalidade destas leis, salvo distorções da realidade a que se objetivam.

É o nosso parecer, S.M.J.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996

MAGNUS Auditores e Consultores S/C.

p/ Mário Lúcio dos Reis
Diretor Técnico

=> solicitar jurídico a
o parecer ao IBAMA.

Via FAX

PROJETO DE LEI Nº 20/ 96.

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL URBANO PARA ANCIÃOS E APOSENTADOS POR INVALIDEZ.

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do imposto predial urbano ao imóvel residencial pertencente a pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou aposentada por invalidez, desde que a beneficiada nele resida.

Parágrafo único. Somente gozará do benefício desta Lei a pessoa que possua apenas um imóvel residencial registrado em seu nome e sua renda familiar não seja superior a 4 (quatro) salários mínimos vigentes no ato de solicitação da isenção.

Art. 2º. Os benefícios da presente Lei condicionam-se ao requerimento da pessoa interessada, devidamente instruído com certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a sua condição de proprietária de um único imóvel residencial.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 1996.

Gilberto Coimbra
Gilberto Coimbra - Vereador.

JUSTIFICATIVA.

A presente proposta de lei é reflexo das precárias condições de sobrevivência dos nossos anciãos e de pessoas aposentadas por invalidez. Não é

Sra. Secretária
Juntou-se o parecer da Magnus Auditores e Consultores" sempre que esta Câmara vão fazer convênio com o "IBAM"
Bom 24-05-96
Assessoria Jurídica

compreensível que um cidadão ou cidadã, depois de ter oferecido tudo de si para a sociedade, tendo trabalhado ou acidentado no curso da vida, ainda venha a pagar imposto predial urbano do único imóvel em que habita.

Legislando para a comunidade, entendemos que o presente projeto de lei venha a corrigir, em parte, um equívoco, além de realçar a pessoa idosa e inválida, numa época da vida nacional, onde não é dado o devido valor aos velhos e dependentes físicos.

Entendemos que, com a aprovação deste projeto de lei, os Nobres Vereadores estarão fazendo justiça. E a sanção pelo Poder Executivo valorizará ainda mais o Poder Legislativo.

Gilberto Coimbra

Gilberto Coimbra - Vereador.